



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196809 - MG (2023/0140381-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TEÓFILO OTONI - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MEDINA - MG
INTERES. : MILTON FIGUEIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : OSEAS SOUZA SOARES - MG099905
INTERES. : DANIEL NASCIMENTO BRETAS
INTERES. : CARLUCIO MOREIRA TAVARES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMARCAÇÃO DE ÁREA ARREMATADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Teófilo Otoni - SJ/MG, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara Única de Medina/MG, em demanda entre particulares objetivando a demarcação de área penhorada/arrematada.

2. A demanda foi ajuizada na Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal, entendendo tratar-se de anulação de ato judicial praticado pela Justiça Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a demanda de demarcação de área penhorada/arrematada é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, considerando a inexistência de interesse da União ou de suas entidades.

III. Razões de decidir

4. A competência da Justiça Federal é definida *ratione personae*, ou seja, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figura na demanda como parte interessada, o que não ocorre no presente caso.

5. A Justiça Federal não identificou interesse da União na lide, pois a questão envolve apenas a demarcação de área entre particulares, sem vício na arrematação ocorrida no processo trabalhista.

6. O Superior Tribunal de Justiça não emite juízo sobre a ausência de interesse do ente federal no âmbito de conflito de competência, conforme precedentes e súmulas pertinentes.

IV. Dispositivo e tese

7. Conflito conhecido, com determinação de remessa dos autos para o Juízo de Direito da Vara Única de Medina/MG, para processamento e julgamento da demanda na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196809 - MG (2023/0140381-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TEÓFILO OTONI - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MEDINA - MG
INTERES. : MILTON FIGUEIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : OSEAS SOUZA SOARES - MG099905
INTERES. : DANIEL NASCIMENTO BRETAS
INTERES. : CARLUCIO MOREIRA TAVARES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMARCAÇÃO DE ÁREA ARREMATADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Teófilo Otoni - SJ/MG, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara Única de Medina/MG, em demanda entre particulares objetivando a demarcação de área penhorada/arrematada.

2. A demanda foi ajuizada na Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal, entendendo tratar-se de anulação de ato judicial praticado pela Justiça Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a demanda de demarcação de área penhorada/arrematada é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, considerando a inexistência de interesse da União ou de suas entidades.

III. Razões de decidir

4. A competência da Justiça Federal é definida *ratione personae*, ou seja, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figura na demanda como parte interessada, o que não ocorre no presente caso.

5. A Justiça Federal não identificou interesse da União na lide, pois a questão envolve apenas a demarcação de área entre particulares, sem vício na arrematação ocorrida no processo trabalhista.

6. O Superior Tribunal de Justiça não emite juízo sobre a ausência de interesse do ente federal no âmbito de conflito de competência, conforme precedentes e súmulas pertinentes.

IV. Dispositivo e tese

7. Conflito conhecido, com determinação de remessa dos autos para o Juízo de Direito da Vara Única de Medina/MG, para processamento e julgamento da demanda na origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Vara Cível a Criminal de Teófilo Otoni - SJ/MG, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara Única de Medina/MG.

Narra o suscitante foi ajuizada na Justiça Estadual demanda entre particulares, objetivando a "demarcação de área penhorada/ arrematada a ser adjudicada pelos requeridos, “ impondo-se uma divisão nos termos do mapa de levantamento topográfico contratado pelos Autores e que segue no anexo, haja vista que a avaliação, penhora e arrematação se deu apenas sobre a área de 135,20HA, e, alternativamente, que seja feita novamente a avaliação do imóvel em sua área real, para, eventualmente, os Arrematantes completarem o pagamento da área remanescente” (e-STJ fls. 6-9).

Como o Juízo Estadual entendeu que se tratava de anulação de ato judicial praticado pela Justiça Federal, declinou a competência.

A pretensão dos autores é para correta demarcação de área penhorada /arrematada perante a Justiça do Trabalho – processo de n. 001036165.2019.5.03.0046, por indicarem que a área total do imóvel é de 327,71 hectares, sendo que a época da aquisição constou que a área adquirida pelo executado era de 135,20 ha “mais ou menos”, não havendo qualquer irregularidade apontada na penhora ou arrematação, mas apenas o questionamento quanto a demarcação realizada pelo particular na área penhorada.

Assim, por não envolver interesse da União, seria a Justiça Federal incompetente para a resolução da lide, nos termos da Súmula 150, do STJ.

O suscitado, a seu turno, sustenta que "Considerando que se pleiteia a anulação de ato judicial praticado pela Justiça Federal, declino a competência, na forma do art. 109, inciso I, do CPC." (e-STJ fls. 22-23)

O Ministério Público Federal promoveu pela competência do Juízo de Direito da Vara Única de Medina/MG. (e-STJ fls. 144-148)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência suscitado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do juízo competente para processamento e julgamento de ação em que se pretende demarcar a área estritamente penhorada/arrematada a ser adjudicada pelos requeridos, haja vista que a avaliação, penhora e arrematação ocorrida no Processo Trabalhista nº 0010361- 65.2019.5.03.0046 se deu apenas sobre a área de 135,20HA e não sobre o total do imóvel. (e-STJ fls. 131-138)

No caso, a autora optou por ajuizar a demanda perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal por entender que a pretensão seria de anulação de ato praticado pela Justiça Federal.

Sobre a competência da Justiça Federal, a Constituição disciplina que:

CF. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Observa-se, entretanto, que o Juízo Federal afirmou não haver interesse da União na discussão, primeiro porque não se referia a arrematação ocorrida na Justiça Federal, mas, também, porque a questão envolveria interesse entre particulares ligado a medição de terras e seu respectivo registro no cartório correspondente, não havendo nenhum vício quanto a arrematação operada no processo trabalhista.

Ou seja, não se questiona a penhora, avaliação e arrematação ocorrida no processo trabalhista, mas apenas a demarcação correta da área arrematada, realizada por particular, e, ainda, a decisão não teve origem na Justiça Federal.

Assim, não se visualiza a participação ou interesse da União, Autarquia ou Empresa Pública Federal na lide, fato que atrairia a competência da Justiça Federal.

Quanto ao tema, esta Corte já assentiu que "diferentemente do que ocorre em matéria penal, na qual basta a existência de interesse da União ou de suas autarquias para que a competência seja deslocada para a Justiça Federal, em matéria cível o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurar na demanda na condição de autora, ré, assistente ou opoente. [...] A 2ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão de ordem suscitada na apelação cível n.º 5003692-65.2014.4.04.7118/RS, firmou o entendimento no sentido de que, em tais litígios, não há interesse federal, a justificar a competência da Justiça Federal, e, com suporte nas súmulas n.ºs 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, declinou-a para a Justiça Estadual." (AREsp n. 2.855.275, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 28/03/2025.)

Se o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, não há, na hipótese, como justificar a competência da Justiça Federal.

Ademais, esta Corte já assentiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do conflito de competência, emitir qualquer juízo acerca do entendimento adotado pelo Juízo Federal acerca da ausência de interesse do ente federal. (CC n. 178.132, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/06/2021.)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC).

3. O conflito positivo de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 131.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 12/9/2014.)

Esse também é o direcionamento apontado na Súmulas 150 deste Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da Vara Única de Medina/MG, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 196.809 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0140381-3

Número de Origem:

00103616520195030046 10032605720234063816 103616520195030046 50001438020238130414

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TEÓFILO
OTONI - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MEDINA - MG

INTERES. : MILTON FIGUEIRA DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : OSEAS SOUZA SOARES - MG099905

INTERES. : DANIEL NASCIMENTO BRETAS

INTERES. : CARLUCIO MOREIRA TAVARES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de junho de 2025